



Número: **0000282-50.2017.8.14.0075**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000282-50.2017.8.14.0075**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
LUCINEIDE SALES DOS SANTOS (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
LIONEIDE DA GAMA GUERRA (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
CARMEM CRISTINA LEAO RODRIGUES (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
BENISON VAGNO REIS QUARESMA (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
MARCINEIDE SALES DOS SANTOS (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
EVANILCO RIBEIRO FERREIRA (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
MIRLENA RAMOS DOS SANTOS (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
MARILIA PONTES SOUTO (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
ALDENICE RAMOS REIS (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
LAIZA DAS GRACAS LIMA (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
ANDREIA CAMBUY REIS (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
JONATAS SOUZA VIEIRA (APELANTE)	DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ (APELADO)	NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21838 47	09/09/2019 13:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000282-50.2017.8.14.0075

APELANTE: MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES, LUCINEIDE SALES DOS SANTOS, LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES, LIONEIDE DA GAMA GUERRA, CARMEM CRISTINA LEAO RODRIGUES, BENISON VAGNO REIS QUARESMA, MARCINEIDE SALES DOS SANTOS, EVANILCO RIBEIRO FERREIRA, MIRLENA RAMOS DOS SANTOS, MARILIA PONTES SOUTO, ALDENICE RAMOS REIS, LAIZA DAS GRACAS LIMA, LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA, ANDREIA CAMBUY REIS, JONATAS SOUZA VIEIRA

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – O ato administrativo sob exame violou terminantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa ao desligar os Impetrantes da forma como o fez, deixando de observar o devido processo legal e garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório;

2 – O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado ou demitido mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa (Súmulas 20 e 21)

3-. Ante o exposto, conheço do recurso interposto por Carmem Cristina Leão Rodrigues, Lucineide Sales dos Santos, Andreia Cambuy Reis, Laiza das Graças Lima, Mirlena Ramos dos Santos, Leidiane dos Passos Rodrigues, Benison Vagno Reis Quaresma, Aldenice Ramos Reis, Jonatas Souza Vieira, Evanilco Ribeiro



Ferreira, Marcineide Sales dos Santos, Marília Pontes Souto, Lioneide da Gama Guerra, Luciana Marques Azevedo Silva e Maria Izabel Monteiro Fernandes, e dou-lhe provimento para reformar a sentença do juízo de 1º grau e conceder a segurança pretendida reintegrando-os aos seus respectivos cargos. Em Reexame Necessário, sentença reformada.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Porto de Moz,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto e dar-lhe provimento. Em Reexame Necessário, sentença reformada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARIA ISABEL MONTEIRO FERNANDES, ALDENICE RAMOS REIS, ANDREIA CAMBUY EEIS, BENISON VAGNO REIS QUARESMA, CARMEM CRISTINA LEÃO RODRIGUES, EVANILCO RIBEIRO FERREIRA, JONATAS SOUZA VIEIRA, LAIZA DAS GRAÇAS LIMA, LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES, LIONEIDE DA GUAMA GUERRA, LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA, LUCINEIDE SALES DOS SANTOS, MARCINEIDE SALES DOS SANTOS, MARILIA PONTES



SOUTO e MIRLENA RAMOS DOS SANTOS (Num. 1435231 – págs. 01/12) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz (Num. 1435230 – págs. 01/05), nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Num. 1435208 – págs. 04/15) impetrado pelos ora Apelantes em face do MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ.

Na exordial alegam os Impetrantes que são servidores públicos pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, tendo ingressado em 03/11/2016, após realização do concurso público nº 001/2012, divulgado e regido pelo Edital nº 004/2012.

Ocorre que, não obstante os Impetrantes estivessem investidos e exercendo regularmente suas funções desde as suas respectivas nomeações, foram expedidos Decretos que anularam as investiduras, sem motivação e em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não foram precedidos de processo administrativo.

Diante disto, os servidores impetraram o presente *mandamus*, pugnando pela concessão da tutela de urgência a fim de serem imediatamente reintegrados aos seus cargos, sob pena de multa diária. Ao final, requereram a confirmação da segurança, nos termos do pedido liminar.

Juntaram documentos (Num. 1435208 – pág. 16 a Num. 1435213 – pág. 27).

Instado a se manifestar, o Município de Porto de Moz apresentou informações (Num. 1435219 – pág. 01 a Num. 1435220 – pág. 07) alegando que a documentação anexada à inicial deveria ser desconsiderada, pois não possui caráter oficial, já que é resultado de fraude ocorrida no certame. Assim, defendeu que, na realidade, os candidatos, ora Impetrantes, foram nomeados em detrimento de outros mais bem colocados no concurso. Portanto, inexistiria direito líquido e certo às nomeações.

Juntou documentos (Num. 1435220 – pág. 15 a Num. 1435227 – pág. 23).

O Ministério Público de 1ª instância se manifestou pela denegação da segurança (Num. 1435229), vez que as provas juntadas na exordial não apontariam para a existência de direito líquido e certo. Além disso, destacou que as nomeações ocorridas em 03/11/2016 são inválidas, período vedado pela lei eleitoral.

O juízo primevo proferiu sentença (Num. 1435230 – págs. 01/05) em que julgou totalmente improcedente os pedidos autorais, na medida em que os Impetrantes: ALDENICE RAMOS REIS, ANDREIA CAMBUY EEIS, BENISON VAGNO REIS QUARESMA, CARMEM CRISTINA LEÃO RODRIGUES, EVANILCO RIBEIRO FERREIRA, JONATAS SOUZA VIEIRA, LAIZA DAS GRAÇAS LIMA, LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES, LIONEIDE DA GUAMA GUERRA, LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA, LUCINEIDE SALES DOS SANTOS,



MARCINEIDE SALES DOS SANTOS, MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES, MARILIA PONTES SOUTO e MIRLENA RAMOS DOS SANTOS deixaram de juntar o Edital de Convocação e, ainda, a lista do Resultado Final onde constam como aprovados e não classificados.

Ademais, as Impetrantes LIONEIDE DA GAMA GUERRA, que foi nomeada para cargo diverso daquele em que fora aprovada e classificada (Num. 1435211 – págs. 07/09), LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA e MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES não anexaram aos autos o Decreto que anulou suas nomeações. Apontou, ainda, que o Decreto nº 1035/2016 (Num. 1435211 – pág. 15), que nomeou LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA, já foi utilizado para nomeação de outra servidora do Município, Marluci dos Passos Andrade. Diante disso, entendeu pela ilegalidade dos atos que levaram às investidas dos Impetrantes, em virtude de a Administração ter o poder de rever seus atos quando eivados de vício, e pela justa dispensa do processo administrativo, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF. Consequentemente, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo aos Autores e denegou a segurança pretendida.

Inconformados com o *decisum*, os Impetrantes interpuseram o presente recurso de APELAÇÃO (Num. 1435231 – págs. 01/12), alegando que, embora haja indícios de ilegalidade nas nomeações, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa na via administrativa. Acrescentam que comprovada a nomeação e posse no cargo público, que possuem presunção de legitimidade, não é possível que sejam anuladas sem prévio procedimento administrativo.

Asseveram que LIONEIDE DA GAMA GUERRA prestou concurso tanto para o cargo de auxiliar de serviços gerais/zona urbana, quanto para o cargo de auxiliar de professor nível II/zona urbana, em que foi investida (Num. 1435211 – págs. 06/08). Desse modo, não haveria qualquer irregularidade em sua nomeação para assumir o segundo cargo.

Da mesma forma, relatam que a ausência dos Decretos Anulatórios das Impetrantes Luciana Marques Azevedo Silva e Maria Izabel Monteiro Fernandes decorre de omissão da autoridade coatora, a quem caberia juntar a documentação da qual tem posse. Além disso, afirma que a correspondência entre os números do decreto que destituiu LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA e daquele que reintegrou servidora estranha à lide é resultado de erro da municipalidade.

Finalmente, aduziram que anexaram ao Apelo o Edital de Convocação, que comprova o chamamento dos Impetrantes para assunção dos cargos públicos. Consequentemente, ainda que não classificados, o fato de terem sido convocados e investidos nos quadros da Administração revelaria o direito líquido e certo à reintegração.

Em contrarrazões (Num. 1435232 – pág. 01 a Num. 1435233 – pág. 12), o apelado refutou a veracidade da documentação juntada pelos Impetrantes e questionou a incompatibilidade



entre o número inicial de vagas ofertadas e a demanda municipal. Dessa feita, requereu a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

O Ministério Público, através de sua Douta Procuradoria, (Id. nº 2101617), manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Antes de adentrar no mérito, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do Mandado de Segurança.

É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.

Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que, este remédio tem em sua gênese, o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última



análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Sobre o tema, preceitua JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.

O cerne da demanda gira em torno da legalidade do ato administrativo que anulou a nomeação e posse dos servidores públicos, sem a instauração de Procedimento administrativo.

Pois bem, os Apelantes pleiteiam a reforma da decisão *a quo*, para que seja concedida a segurança, baseando-se no conjunto probatório hábil à comprovação do direito líquido e certo pretendido.

Analisando detidamente os autos, verifico a ilegalidade dos atos administrativos que anularam as nomeações dos Apelantes, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme os Decretos de Nomeação, os Termos de Posse e os Decretos de Anulação das nomeações colacionados aos autos pelos Recorrentes.

Tais documentos, de fato, demonstram que as Impetrantes: **CARMEM CRISTINA LEÃO RODRIGUES** (Num. 1435209 – págs. 19/20), **LUCINEIDE SALES DOS SANTOS** (Num. 1435211 – pág. 21 e Num. 1435212 – pág. 01), **ANDREIA CAMBUY EEIS** (Num. 1435209 – págs. 05/06), **LAIZA DAS GRAÇAS LIMA** (Num. 1435210 – págs. 16/17), **MIRLENA RAMOS DOS**



SANTOS (Num. 1435213 – págs. 12/13), **LEIDIANE DOS PASSOS RODRIGUES** (Num. 1435210 – págs. 23/24), estavam regularmente investidas no serviço público quando o Decreto nº 035/2017 (Num. 1435213 – págs. 18/20) as exonerou de seus cargos.

Da mesma forma, o Decreto nº 042/2017 (Num. 1435213 – págs. 22/23) exonerou os Impetrantes nomeados e empossados: **BENISON VAGNO REIS QUARESMA** (Num. 1435209 – págs. 12/13), **ALDENICE RAMOS REIS** (Num. 1435208 – págs. 19/20), **JONATAS SOUZA VIEIRA** (Num. 1435210 – págs. 07/08), **EVANILCO RIBEIRO FERREIRA** (Num. 1435209 – págs. 25/26).

Já o Decreto nº 044/2017 (Num. 1435213 – págs. 25/26) anulou as posses e nomeações de **MARCINEIDE SALES DOS SANTOS** (Num. 1435212 – págs. 10/11) e **MARILIA PONTES SOUTO** (Num. 1435213 – págs. 05/06).

Das alegações dos Impetrantes, como apontado anteriormente, observa-se que os documentos coligidos ao processo se destinam a corroborar que não houve procedimento administrativo prévio à anulação das nomeações dos servidores, o que restou comprovado pelos decretos acima, não tendo a Administração Pública apresentado os autos do processo administrativo que teria levado às anulações.

Os Decretos de anulações das nomeações dos servidores são atos administrativos, por conseguinte dotados de presunção de legitimidade, somente sendo passível de invalidação mediante comprovação de vício em um de seus elementos.

No caso em tela, a falta de procedimento prévio que possibilitasse o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos Recorrentes configura-se como vício insanável que atinge a forma do ato, como bem adverte Carvalho Filho2, *in verbis*:

O vício de *forma* provém do ato que inobserva ou omite o meio de exteriorização exigido para o ato, ou que não atende ao procedimento previsto em lei como necessário à decisão que a Administração deseja tomar. Para exemplificar, veja-se a hipótese em que a lei exija a justificação do ato e o agente a omite quando de sua prática. Da mesma forma, **configura-se como vício no referido elemento a punição sumária de servidor público, sem que se tenha instaurado o necessário processo disciplinar com a garantia da ampla defesa e do contraditório.** (grifei)

Importante frisar que a análise da legalidade do ato pelo Poder Judiciário não constitui afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, considerando-se que não se trata do mérito do ato, mas de obediência ao inciso XXXV, do art.5º, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”



Assim, procedendo-se uma análise minuciosa do presente caso, facilmente concluiu-se pela existência de ilegalidade no ato administrativo em comento, posto que anulou a nomeação dos servidores já no exercício de suas funções, sem que lhes fosse assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O princípio do Devido Processo Legal, que se consubstancia em alicerce fundamental de todo o sistema processual, tem previsão no art. 5º, LIV, da CF/88, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, tem-se que o devido processo legal está associado à ideia de um processo justo, permitindo a participação das partes.

Nossa Magna Carta, visando assegurar os valores do Estado Democrático de Direito também estabeleceu que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, conforme regra insculpida no inciso LV do art.5º.

Ao comentar referido dispositivo constitucional, a obra de Alexandre de Moraes nos ensina o seguinte:

“Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.” (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 280).

O próprio Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, senão vejamos as Súmulas 20 e 21 a seguir colacionadas:

Súmula 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 21. **Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.**



Necessário salientar, ainda, que os Tribunais Pátrios, como o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o próprio Tribunal de Justiça do Pará, comungam do entendimento que, mesmo havendo indícios de fraude no concurso público que resultou na investidura de candidatos nos quadros do serviço público, devem ser respeitados os princípios em questão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. **O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE 501.869/RS AgR, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU DJe de 31/10/2008, grifei).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Acordao

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e



ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.)

2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/11/2015) “

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.



2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido."

(STJ - RMS 24.091/AM, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/03/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Elialdo Oliveira da Silva contra ato da Prefeita do Município de Camocim, objetivando a sua nomeação para o cargo para qual fora aprovado dentro do número de vagas, em concurso público realizado pela Prefeitura no ano de 2012. 2. O Juiz de primeiro grau concedeu a segurança. **3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Assim, em razão de o concurso público ter sido anulado pelo ente municipal após a situação jurídica do impetrante já estar estabilizada, constata-se que foram gerados efeitos concretos atingir esfera de direitos, razão pela qual anulação do certame não enseja na perda do objeto da presente ação. (...) Ademais, nesses casos, de acordo com entendimento pacífico dos tribunais superiores, é imprescindível a observância do devido processo legal para se anular ato administrativo eivado de ilegalidade quando afetar direito de terceiro, o que implica a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em comento. (...) De frente a estes fatos, resta evidente a**

possibilidade do Poder Judiciário, através do princípio da legalidade, controlar o mérito administrativo e aplicar a heterotutela. Enfim, para a anulação de concurso público devidamente homologado é imprescindível a instauração de procedimento em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa dos candidatos classificados, corolários do devido processo legal, o que não ocorreu na lide em comento. (...) Desta maneira, nota-se de forma clara que a anulação do certame através de um decreto do Chefe do Poder Executivo sem o processo administrativo cabível, a ampla defesa e o contraditório configura evidente violação à Constituição e à legislação infraconstitucional, o que torna este ato anulatório nulo. Na mesma trilha, segue o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como se vê no acórdão a seguir transcrito: (...) Por todo o exposto, em consonância com os excertos jurisprudenciais acima transcritos, conheço da Remessa Necessária e da Apelação Cível para lhes negar provimento, mantendo incólume a sentença vergastada. (...) É como voto." (fls. 314-319, grifei em itálico). 4. O STJ, como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.685.839/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017. 5. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese



do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1693940/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017). (grifei)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 20 E 21 DO STJ. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELA PRESIDÊNCIA DO TJPA, EM OUTRA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 2. Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. A suspensão de segurança por parte do Presidente do Tribunal, ante sua natureza cautelar, não possui o condão de interferir no julgamento meritório da causa. 4. Agravo conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (2015.03481614-33, 151.048, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-18)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA RELATORA, A QUAL NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART.557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DE ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O CERNE DA DEMANDA GIRA EM TORNO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO E POSSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FACILMENTE OBSERVEI A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO EM COMENTO, POSTO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SEM QUE LHES FOSSE ASSEGURADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SUMULOU O ENTENDIMENTO DE QUE O SERVIDOR SÓ PODERÁ SER EXONERADO MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM A GARANTIA DA AMPLA DEFESA. SÚMULAS 20 E 21 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FARTA E PACÍFICA NESTE MESMO SENTIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2015.04208176-34, 153.102, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-09)



Constatada a violação aos cânones de defesa administrativa dos Impetrantes, que impõem a necessidade de oportunizar a manifestação dos servidores quando da anulação do certame, vez que gerados efeitos concretos que atingiram a esfera de direitos individuais, é possível concluir pela presença dos elementos que obrigam a municipalidade a reintegrar os Recorrentes que apresentaram os Decretos de Nomeação, os Termos de Posse e os Decretos de Anulação.

Em que pese as Apelantes, LIONEIDE DA GAMA GUERRA (Num. 1435211 – págs. 06/07), LUCIANA MARQUES AZEVEDO SILVA (Num. 1435211 – págs. 14/15) e MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES (Num. 1435212 – págs. 19/20), terem juntado apenas os Termos de Posse e Decretos de Nomeação, sem colacionar os respectivos decretos de anulação, saliento que restou demonstrado também o dano sofrido, já que de igual modo, não tiveram a oportunidade a ampla defesa e ao contraditório, além de tal alegação ser confirmada pela autoridade coatora nas informações prestadas nos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por Carmem Cristina Leão Rodrigues, Lucineide Sales dos Santos, Andreia Cambuy Reis, Laiza das Graças Lima, Mirlena Ramos dos Santos, Leidiane dos Passos Rodrigues, Benison Vagno Reis Quaresma, Aldenice Ramos Reis, Jonatas Souza Vieira, Evanilco Ribeiro Ferreira, Marcineide Sales dos Santos, Marília Pontes Souto, Lioneide da Gama Guerra, Luciana Marques Azevedo Silva e Maria Izabel Monteiro Fernandes, e dou-lhe provimento para reformar a sentença do juízo de 1º grau e conceder a segurança pretendida reintegrando-os aos seus respectivos cargos. Em Reexame Necessário, sentença reformada.

É o meu voto.

Belém (PA), 09 de setembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 09/09/2019

